



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721783/2010-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.542 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Embargante CLELIA NUNES ADMAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO NA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Opostos embargos de declaração para sanar contradição na formalização do acórdão, sem modificação do julgamento, devem os embargos serem acolhidos e ratificado o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, para ratificar o acórdão embargado, e especificar que o provimento ao recurso voluntário da recorrente resulta na exclusão do lançamento fiscal em face da omissão de receitas no valor de R\$ 23.489,26, referente a fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 111/112), opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, assinado pela ATRFB Luciana da Silva Padovani, com fulcro no art. 65 e seguintes do RICARF, contra o Acórdão n.º. 2401-004.312 (fls 92/100), que restou assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE POR BENEFICIÁRIO PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO LAUDO PERICIAL DA DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS LEGÍTIMOS.

Para que o beneficiário faça jus a isenção do IRPF por ser portador de HIV deve ser comprovada a sua condição de saúde atestada por laudo médico oficial. No presente caso, ante a ausência de comprovação deste requisito, e com base no princípio da verdade material, atestada a comprovação da doença por outros documentos idôneos que somados ao laudo oficial atestam o reconhecimento anterior da doença, há de ser reconhecido seu direito à isenção.

Na ocasião do julgamento que resultou no acórdão acima, esta turma entendeu, por maioria de votos, por excluir do lançamento a omissão de receita por entender que estavam cumpridos os requisitos pela recorrente para o gozo da isenção por ser portadora de moléstia grave.

Ocorre que o relatório do referido acórdão, bem como o voto, fizeram menção exclusivamente ao rendimento de R\$ 23.489,26, obtido junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE, sem fazer qualquer menção ao rendimento de R\$ 3.434,18, também apontado pela fiscalização como omissão de receita, oriundo da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social.

E, mencionando somente uma das fontes de receita apontada como omitidas pela fiscalização, a decisão embargada entendeu por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da contribuinte, sem fazer menção se estendia o efeito daquela decisão as duas receitas tidas como omitidas ou somente uma delas.

Por essa razão, foi apresentado o embargos de declaração de fls. 111/112, pela autoridade preparadora, a fim de sanar essa omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato

Pressupostos de Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos pela autoridade preparadora, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fls. 114/115. Assim, passamos a apreciá-lo para, em concordando com os termos do despacho proferido, passar a apreciar o mérito da questão.

Da Análise dos Embargos

A autoridade preparadora reclama a ausência de manifestação, no acórdão embargado, quanto à omissão de rendimentos de R\$ 3.434,18 da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, ao passo que o referido *decisum* considerou apenas o montante de R\$ 23.489,26, do IPERGS.


Requer o embargante a análise e manifestação desta turma de julgamento acerca da situação apontada.

Assim, resta evidente que, para melhor elucidação do acórdão embargado, devem ser admitidos os presentes embargos de declaração para fim de esclarecimento da decisão desta r. turma julgadora, com a conseqüente menção expressa à receita tida por omitida que sofrerá os benefícios da isenção reconhecida.

Do Mérito dos Embargos

Conforme se observa do presente processo administrativo, a ausência de menção à omissão de rendimentos de R\$ 3.434,18 da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social se dá por ausência de razões de impugnação e recurso voluntário com relação especificamente a tal verba.

Vejamos a peça impugnatória:


Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - PORTO ALEGRE
Referência: Notificação de Lançamento nº 2006/610445547912102
CLELIA NUNES ADMAR, CPF: 191.205.080-34, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:
Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 92.829.100/0001-43 Valor da Infração: R\$ 23.489,26. - Na declaração original entregue em 27/04/2006 recibo nr.208020086585, declarei todo este rendimento recebido e paguei o imposto calculado, somente foi feito a retificação pois como possuo a doença antes data deste declaração fui informada por meu advogado que poderia retificar esta declaração, por tanto não omiti nenhuma receita na declaração original e solicito se possível que ela seja considerada valida pois entendo que como o imposto já foi pago acho que não deveria pagar novamente.
Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 94.392.164/0001-55 Valor da Infração: R\$ 3.434,18.
Seguem anexos os seguintes documentos:
Qtde. Documento
01 Procuração com firma reconhecida
01 Documento de identidade do signatário

Nitidamente, em sua peça impugnatória, seja por falta de técnica processual, seja por equívoco ou esquecimento, não foram apresentadas razões quanto a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica de CNPJ nº. 94.392.164/0001-55, no valor de R\$ 3.434,18.

Em sede de recurso voluntário (fl. 68), a recorrente traz os seus argumentos com relação à controvérsia de ser ou não portadora de moléstia grave (mais especificamente, da data em que contraiu a doença) sem entrar no mérito da discussão acerca da natureza das receitas omitidas, bem como sem fazer qualquer menção ou especificação no tocante as duas fontes pagadoras.

Nesse passo, seja por entender-se que teria havido preclusão ante a ausência de impugnação quanto a omissão de receita no valor de R\$ 3.424,18, seja por ausência de provas a respeito da natureza da referida verba, ambas as situações nos levaram a não fazer menção a referida omissão no acórdão embargado, posto que não colocado em litígio.

Assim, para melhor aclarar o acórdão embargado, pugno pelo ACOLHIMENTO dos embargos para, ratificando o Acórdão nº. 2401-004.312, especificar que o provimento ao recurso voluntário da recorrente resulta na exclusão do lançamento fiscal em face da omissão de receitas no valor de R\$ 23.489,26, referente a fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela autoridade preparadora, ratificando o acórdão nº. 2401-004.312, sanando a omissão apontada, MANTENDO INALTERADO O RESULTADO DO JULGAMENTO.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato